

Processo: 735-25.2012.6.05.0047

Espécie: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

INVESTIGANTE/REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ACELERAR  
**JUAZEIRO**

Advogados: PEDRO CORDEIRO FILHO, OAB/BA 14652; JOSÉ RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA, OAB/PE 21283

INVESTIGADOS/REPRESENTADOS: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO e  
**FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA**

Advogados: IVAN BRANDI, OAB/BA 7941; SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR, OAB/BA 8250; LUIZ VIANA QUEIROZ, OAB/BA 8487 (advogados do primeiro investigado); FABRÍCIO DE AGUIAR MARCULA, OAB/PE 23283; MÉRCIA FABIANA LIMA DE SOUSA, OAB/BA 33440 (advogados do segundo investigado).

Ficam **INTIMADAS** as partes, por seus advogados, acima relacionados, inclusive o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, do inteiro teor da **DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, abaixo transcrita:

R. H. - PROC. N° 735-25.2012.605.0047

**DECISÃO.** Opostos os embargos de declarações pelo **VICE-PREFEITO, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA**, nos termos em que se vê do extenso petitório de fls. 1.514 a 1.538, com os documentos de fls. 1.540 a 1.603, sobreveio o pedido de assistência (fls. 1.604 a 1.608) formulado pelo **COMITÊ MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e, em seguida, as razões de recurso do PREFEITO, ISSAC CAVALCANTE DE CARVALHO** (fls. 1.609 a 1.625), foi oportunizado às partes o prazo de lei para se manifestarem sobre as peças acima referidas e requerimentos nelas contidos, conforme despacho exarado às fls. 1.630. Às fls. 1.631 a 1.635 vê-se a comunicação da liminar concedida na ação cautelar impetrada perante o egrégio T.R.E. Manifestações das partes, inclusive com parecer ministerial e apresentações de contrarrazões de recurso, às fls. 1.637 a 1.678. Vieram

conclusos os autos em 03.10.2013 e somente hoje despachados, em razão do afastamento temporário deste magistrado, por motivo de saúde. **RELATADOS, DECIDO. PRELIMINARMENTE**, impõe-se registrar a vigência da liminar concedida na ação cautelar intentada junto ao eg. T.R.E., pelo que já se antecipa a declaração do efeito suspensivo ao recurso já interposto, em obediência à v. decisão. **PRELIMINARMENTE**, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração com efeito modificativo interpostos pelo vice prefeito, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, já que não se apura nenhuma das figuras jurídicas indicadas nas suas razões, tais como, omissão, contradição ou obscuridade no teor sentencial de fls. 1.491 a 1.508. No tocante à alegação de ausência de citação, não se apura a alegada nulidade processual, uma vez que se tem às fls. 1.259 a comprovação de que FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA foi notificado para apresentar ampla defesa, no prazo ali indicado, tendo o mesmo apostado sua firma, passando a utilizar-se do seu direito de defesa apresentando a peça defensiva com documentos anexos, conforme sevê às fls. 1.262 a 1.362.

Assim, não há que se falar em ausência de chamamento ao feito relativamente ao embargante. Quanto a alegada omissão do julgado em relação ao fundamento de defesa em face de litispendência, igualmente, não se acolhe, já que tal analisado no teor da sentença ora embargada, consoante transcrição feita pelo próprio embargante, às fls. 1.524. No que se refere à omissão da aplicação do princípio de proporcionalidade na consideração do abuso de poder econômico, obviamente, liga-se ao mérito já analisado, também, no teor da sentença em comento, pelo que não se acolhe. Relativamente a alegação de obscuridade e contradição do julgado indicada no item 5, também foi objeto de apreciação e análise para embasar o julgado em destaque, pelo que não se acolhe. De mais a mais, apura-se que o embargante busca a reforma do julgado através de embargos de declaração, desvirtuando o objetivo do manejado recurso, impondo-se o inacolhimento, com recomendações ao embargante para se utilize da via recursal legalmente

admitida. Ante o exposto, **inacolho os embargos de declaração**, por inexistir obscuridade, contradição ou omissão, consoante os ditames do quanto estatuído no art. 275, do Código Eleitoral em vigor. Intimem-se. Cumpra-se. Juazeiro, 15 de outubro de 2013. Bel. Ednaldo da Fonsêca Rodrigues. Juiz Eleitoral - 47<sup>a</sup> Zona.